



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”

PARECER N° 366-0/2024 – PGM/PLC

PROCESSO N° 028513/2024/SEMMA

INTERESSADO: Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA

ASSUNTO: Possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços N° 010/2024 - SMEC, oriunda do Pregão Eletrônico n° 089/2023, Processo Administrativo n° 27133/2022.

EMENTA: Contratação. Licitação. Pregão. Ata de Registro de Preços. Pedido de Adesão. Possibilidade. Requisitos da Adesão. Lei 14.133/2021. Possibilidade.

À SEMMA,

Trata-se do Processo Administrativo n° 028513/2024/SEMMA, o qual visa adesão à Ata de Registro de Preços N° 010/2024/SMEC, oriunda do Pregão Eletrônico n° 089/2023, Processo Administrativo n° 27133/2022, gerenciada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, cujo objeto trata-se de “*eventual aquisição de material eletroeletrônico para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura -SMEC*”.

A ARP terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, conforme *Cláusula Sexta – Item 6.1* (NUP. 9.440907/2024 – Fls.150/158).

A fornecedora registrada é a empresa **REDNOV FERRAMENTAS LTDA** (CNPJ N° 45.769.285/0001-68).

Por meio da manifestação lançada nos autos (NUP. 9.464592/2024), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria, para análise quanto à possibilidade de adesão à referida ata de registro de preços.



É o sucinto relatório. Em atendimento ao disposto no artigo 132 da Constituição Federal c/c o artigo 19, inciso I, da Lei Municipal nº 1.370/2011 (Lei da PGM Boa Vista) e artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (revogada) combinada c/c artigo 191, parágrafo único da Lei 14.133/2021, vieram os autos para manifestação por esta especializada.

Passo a opinar.

Primeiramente, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Cabe salientar, ainda, que as atas de registro de preços celebradas com fundamento na Lei nº 8.666/93 terão vigência plena, até sua extinção, mesmo após a revogação desta Lei, e, não menos importante, em 17 de janeiro de 2024 foi publicado, no âmbito do Município de Boa Vista, o Decreto nº 004/E-2024, que traz previsão quanto à possibilidade de órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta aderirem às Atas de Registro de Preços sob a égide da Lei nº 8.666/93, desde que estejam vigentes.

Além disso, a Lei nº 14.770/2023 alterou a Lei nº 14.133/2023 para permitir a possibilidade de órgãos e entidades da Administração Pública municipal poderem aderir atas de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Portanto, passando à análise, vislumbra-se a utilização, pela Secretaria Municipal de Saúde, do instituto das adesões às atas de registro de preços, ou seja, a **figura do carona**, que é o órgão ou entidade que, mesmo não tendo procedido a uma licitação, se beneficia do certame feito por outro órgão ou entidade, por meio da utilização por empréstimo da Ata de Registro de Preços.

Para que tal “empréstimo” possa ser efetivado, há uma série de requisitos, delineados na novel legislação e nos artigos 92 e 94 do decreto municipal nº 049/2024, que o órgão ou entidade não-participante deverá seguir. Assim, como exemplo, podemos citar os seguintes:

- O sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação;
- Validade da ata de registro de preço no momento da adesão e também no momento da efetiva contratação;
- Comprovar a vantajosidade do preço registrado mediante pesquisa de preços com amplitude e diversidade de fontes, apresentando documentos de **Justificativa e Demonstrativo** da vantajosidade;
- A contratação por adesão requer anuência do órgão gerenciador da ata e do fornecedor ou prestador de serviço registrado, na qual esteja consignada o compromisso de não descontinuar ou prejudicar a concretização do quantitativo registrado a despeito da adesão solicitada;
- Nota de reserva orçamentária do recurso necessário a fazer face à despesa decorrente da adesão;
- Observância dos limites individual e global para adesões, além da necessidade de garantia da capacidade de fornecimento e observância da economia de escala;
- No procedimento de adesão deve constar documento que ateste a equivalência do objeto registrado com a necessidade administrativa do órgão não participante, **por meio de ETP**;
- As contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços devem ser celebradas em até 90 (noventa) dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata.

Note-se, portanto, que na Ata de Registro de Preços, o termo de vigência do dito instrumento **será de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, Cláusula Quinta – Item 5.1** (NUP. 9.346520/2024), com efeitos, no caso, a partir de 11 de janeiro de 2024, data da assinatura do fornecedor registrado.

Assim, como se pode constatar pelos autos, o procedimento foi formalizado a partir dos seguintes documentos:

- 1) Autorização do órgão gerenciador da Ata (NUP. 9.440907/2024 – Fls.65/69);



- 2) Manifestação da fornecedora registrada, mencionando a concordância da adesão (NUP. 9. 440907/2024 – Fls. 65/69);
- 3) **A Ata encontra-se dentro do prazo de validade, celebrada em 08/01/2024, válida até 11/01/2025** (NUP. 9.440907/2024 – Fls.150/158);
- 4) Justificativa para adesão e justificativa de vantajosidade (NUP. 9. 447228/2024 – Fls. 186/ 9.440907/2024);
- 5) Termo de Referência indicando a necessidade de adesão aos itens 18,19,20,23,24,26 e 27 da ARP (NUP. 9.447228/2024 – Fls.176/184);
- 6) Pesquisa de mercado e Mapa Demonstrativo de Preços, elaborado pela SMLIC, nos termos do art. 94, §12º do Decreto 049-E/2024 (NUP. 9.440907/2024);
- 7) Comprovação de regularidade fiscal de trabalhista (NUP. 9.440907/2024 – Fls.171/175)
- 8) SAD nº 105/2024, bem como a Declaração do Ordenador de Despesa (NUP. 9.447389/2024 – Fls188/189);
- 9) Análise anuente do Comitê Gestor (NUP. 9.464592/2024).

Por fim, percebe-se que na fase de planejamento desta contratação via adesão não foram elaborados o Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar, obrigatórios para todas as aquisições de bens e serviços pelo Município de Boa Vista, e, em se tratando de adesões, tem o condão de atestar a equivalência do objeto registrado com a necessidade administrativa do órgão não participante.

À vista da ausência do referido documento, recomendamos ao gestor do órgão carona que instrua seus servidores a elaborarem e anexarem o DFD e ETP em todos os processos de adesão, ainda que de atas que se utilizem do regime jurídico da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina, pela **possibilidade de adesão aos itens 18,19,20,23,24,26 e 27 da Ata de Registro de Preços 010/2024 - SMEC**, oriunda do Pregão Eletrônico nº 089/2023, Processo Administrativo nº 27133/2022, gerenciada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Encaminhem-se os presentes autos à SEMMA, para providências.

É o parecer. **S.M.J.**

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

Ingrid Marques de Castro
Procuradora do Município
MATRÍCULA Nº 954124

Amanda Lima Vilhena
Assessora Jurídica
Matrícula nº 27045

